

A IMPORTÂNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS PARA A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

THE IMPORTANCE OF TRADITIONAL COMMUNITIES FOR THE PROTECTION AND PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT AND THE HISTORICAL-CULTURAL HERITAGE

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora e pesquisadora do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC/SP, Núcleo de Pesquisa “D. Difusos e Coletivos. Coordenadora da Especialização “Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade (PUC/COGEAE/SP) e do “Centro de Estudos e Pesquisas Tecnológicas em Direito Minerário Ambiental” (CEPDMA/PUC/SP). Líder do Grupo de Pesquisa “Ordem Política, Econômica e Social e o Meio Ambiente: efetividade e sustentabilidade” (CNPq/PUC/SP), integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Sociais, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas” (CNPq/Unisal) e coordenadora do Projeto de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Jurisdição Constitucional e Cidadania” (Unisal). Desembargadora Federal e Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Presidente da Comissão Gestora do “Núcleo de Gerenciamento de Precedentes” do TRF3 (NUGE) e integrante do Grupo Decisório do “Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal”.

Maria Cristina Vitoriano Martines Penna

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Paulo (UNISAL/SP), Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Braz Cubas (UBC/SP), Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC/SP) e Procuradora Chefe do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/de Jacareí.

Submetido em: 26/04/2021

Aprovado em: 05/11/2021

Resumo: Trata-se da importância das Comunidades Tradicionais para a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. Apresenta-se o reconhecimento constitucional da cultura (material ou imaterial), que teve por fim, visa proteger as Comunidades Tradicionais, que por sua vez, propiciou a proteção ambiental. A reprodução das tradições dos povos protegem os ecossistemas e biomas, em razão da forma como se relacionam com o meio ambiente. Assim, a

ideia de que aqueles com compõem as Comunidades Tradicionais obstam o desenvolvimento econômico é substituída pela sua importância na promoção do desenvolvimento sustentável. Estas comunidades são mais vulneráveis aos riscos e impactos ambientais pela falta efetividade de Políticas Públicas com o fim de reduzir a exclusão social e impulsionar o desenvolvimento. Tem-se também, o Território Tradicional que é instrumento de conexão das Comunidades com o mundo, por ser peça fundamental para a reprodução da cultura imaterial. Reafirma-se a importância do Patrimônio cultural imaterial para o reconhecimento da diversidade cultural.

Palavras-chave: Direito Coletivo; Comunidades Tradicionais; Meio Ambiente; Patrimônio Cultural.

Abstract: *It is about the importance of Traditional Communities for the protection of the environment and the historical-cultural heritage. The constitutional recognition of culture (material or immaterial) is presented, whose aim is to protect the Traditional Communities, which in turn, provided environmental protection. The reproduction of peoples' traditions protects ecosystems and biomes, due to the way they relate to the environment. Thus, the idea that those who make up Traditional Communities hinder economic development is replaced by its importance in promoting sustainable development. These communities are more vulnerable to environmental risks and impacts due to the lack of effectiveness of Public Policies in order to reduce social exclusion and boost development. There is also the Traditional Territory, which is an instrument of connection between Communities and the world, as it is a fundamental part for the reproduction of immaterial culture. The importance of intangible cultural heritage for the recognition of cultural diversity is reaffirmed.*

Keywords: *Collective Law; Traditional Communities; Environment; Cultural heritage.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Direito das Minorias como Ramo do Direito Coletivo. 2. As Minorias e a Vulnerabilidade. 2.1 As Comunidades Tradicionais como Minorias Ambientais. 2.2. Vulnerabilidade Ambiental. 3.0 Multiculturalismo como meio de proteção do meio ambiente. 4. O multiculturalismo e a proteção das minorias ambientais. 5. A importância dos territórios tradicionais e a CF/88. 5.1 O patrimônio histórico-cultural imaterial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da importância das comunidades tradicionais, sob o viés do multiculturalismo para a proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Apresenta-se a importância do multiculturalismo para o resgate das comunidades tradicionais, a partir da Constituição Federal de 1988 e, como elas, através do exercício dos seus saberes e tradições, preservam e protegem o meio ambiente.

Pretende-se, também, refletir sobre a importância dos territórios das Comunidades Tradicionais, para a manutenção e preservação do meio ambiente, e, compreender, porque ele ultrapassou o conceito geográfico para assumir outros papéis.

Questiona-se, ainda, qual o elo entre patrimônio cultural e preservação ambiental e, como as comunidades tradicionais foram ressignificadas com

tal reconhecimento e mais, se a elas pode-se atribuir o conceito de Minoria Ambiental.

Apresenta-se o Direito das Minorias como ramo do Direito Coletivo e a importância dessa classificação. No tópico “As Minorias e a Vulnerabilidade”, trata-se das Minorias Ambientais e Vulnerabilidade Ambiental.

Na sequência, adentra-se no Multiculturalismo, demonstrando-se a sua fundamental e necessária compreensão para a preservação do meio ambiente e proteção das Minorias Ambientais.

Por fim, demonstra-se a importância dos territórios tradicionais, com o advento da Constituição de 1988 e, do Patrimônio Histórico-Cultural imaterial para o reconhecimento da diversidade cultural.

Realizou-se o presente estudo com a análise da doutrina, de documentos e como metodologia, fez-se a análise sistêmica, crítica e análise indutiva e dedutiva, apurando-se de forma qualitativa.

1. O DIREITO DAS MINORIAS COMO RAMO DO DIREITO COLETIVO

A Constituição Federal de 1988, é uma constituição de vanguarda, pois ao instituir o Estado Democrático de Direito, não o fez apenas sobre os direitos e garantias individuais, mas, prestigiou, também, a defesa dos direitos coletivos, como o direito do consumidor (art. 5º XXXII e art. 170, inc.V), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 e art. 170, inc. VI), os direitos culturais (art. 215 e 216), os direitos dos indígenas (arts. 231 e 232) entre outros. Assim,

No caso do Direito Material Coletivo, como categoria constitucional fundamental, observa-se que o seu objeto formal é integrado pelo conjunto de princípios, garantias e regras que disciplinam a proteção e a efetivação de todos os direitos ou interesses coletivos, inclusive no plano abstrato, pelo controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade. (ALMEIDA, 2010)

O objetivo dos Direitos Coletivos está diretamente ligado com a vida e com o próprio comportamento humano, sempre considerando que

[...]todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Essa concepção provém da incompletude da existência da pluralidade de culturas, a ideia de completude está na origem de um excesso de sentido que engloba todas as culturas. (SANTOS, 2017, p. 22).

Os direitos coletivos surgiram em contraposição à individualidade clássica, permitindo uma visão jurídica particularizada e com o intuito de promover a justiça social. É justamente em razão do próprio objeto do Direito que devem ser desenvolvidos, pela metodologia jurídica os métodos de ordenação, e concretização do Direito, pois as peculiaridades de cada área do Direito exigem metodologias adequadas às suas necessidades. Assim, de acordo com Gregório Assagra Almeida:

O Direito Coletivo pode ser conceituado como a parte integrante da teoria constitucional dos direitos fundamentais, que compõe um dos blocos do sistema jurídico brasileiro e se integra pelo conjunto de princípios, garantias e regras disciplinadoras dos direitos ou interesses difusos, dos direitos ou interesses coletivos em sentido restrito, dos direitos e interesses individuais homogêneos e dos interesses objetivos coletivos legítimos. (ALMEIDA, 2010).

Neste sentido, a proteção e o reconhecimento da cultura, da diversidade cultural, do patrimônio cultural (material e imaterial), é um dos momentos dessa mudança do Direito, que passa do estritamente individual para, agora, o interesse da coletividade. Vinculando-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que além de ser um direito de todos é neste meio em que se concretizam as manifestações e práticas culturais. Os direitos coletivos são aqueles que:

têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. (...) esta característica os afasta do conceito de direito individual concebido em sua integridade na cultura contratualista ou constitucionalista do século XIX, porque é um direito sem sujeito! Ou dito, de maneira que parece ainda mais confusa para o pensamento individualista, é um direito onde todos são sujeitos. Se todos são sujeitos do mesmo direito, todos têm dele disponibilidade, mas, ao mesmo tempo, ninguém pode dele dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria violar o direito de todos. (SOUZA FILHO, 1999, p. 176)

A partir do conceito supramencionado, e que todos são sujeitos, destaca-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fonte finita de recursos naturais capaz de ameaçar o futuro da humanidade, e, o Multiculturalismo como resposta a toda exclusão e desconsideração sociais impingidos às Comunidades Tradicionais, neste estudo, com ênfase aos Indígenas e Quilombolas, os primeiros incluídos como povo originário do Brasil e os descendentes e remanescentes de comunidades de escravos, vítimas do tráfico negreiro.

Não há que se olvidar que o Direito das Minorias integra o Direito Coletivo e, pode ser categorizado como Direito Constitucional Fundamental, visto que o

seu objeto formal é integrado pelo conjunto de princípios, garantias e regras que disciplinam a proteção e a efetivação de todos os direitos ou interesses coletivos, através dos controles de constitucionalidade.

Sendo assim, ao se reconhecer as Comunidades Tradicionais como Minorias, faz-se a inclusão das mesmas no rol dos sujeitos vinculados aos Direitos Coletivos e, garantindo a elas, dentre outros, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao exercício dos seus saberes e tradições, como Direitos culturais, que são reconhecidos e tutelados como Patrimônio Histórico-Cultural.

2. AS MINORIAS E A VULNERABILIDADE

No trato do tema “minorias e vulnerabilidade”, são temas que se correlacionam, mas para defini-los deve-se compreender o princípio constitucional da igualdade, que é vetor fundamental à luta contra a discriminação. Nesta esteira:

O que os povos democráticos ou em que o Estado é democrático e liberal têm de fazer, como fim principal, é diminuir a desigualdade humana. Os Homens são desiguais, mas é preciso que, em vez de continuar a desigualdade, se faça, menos desiguais.” (PONTES DE MIRANDA, 1979 *apud* RIOS JUNIOR, 2013, p. 100)

Pode-se, portanto, afirmar que o princípio da igualdade é fruto da realidade social, já que as pessoas não são iguais e cabe ao Estado identificar e resguardar aquelas em que, determinadas situações, fáticas e/ou características biológicas, as coloque em circunstância adversa perante a sociedade. Sendo assim, a igualdade “[...] é algo que precisa ser obtido a partir de reivindicações e conquistas, e para tanto o Direito pode servir de valiosa ferramenta” (ROTHENBURG, 2009 *apud* RIOS JUNIOR, 2013, p. 100)

A existência de grupos vulneráveis e minorias, sejam eles quais forem, acompanha a humanidade no seu percurso histórico, cujas especificidades e diferenças vão surgindo, outras se desfazendo, com o avanço da sociedade e, é um assunto de preocupação e tutela, global.

Assim, passa a ser dever do Estado identificar essas Minorias, através da situação que as diferencia da sociedade, com a implementação de Políticas Públicas que respeitem as peculiaridades de cada uma, que garantam o exercício pleno dos seus direitos e garantias fundamentais. É cediço que “[...] determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade.” (BANDEIRA DE MELLO, 2017, p. 15)

Não há uma definição unívoca de Minorias, mas é possível identificar as principais características delas, como sendo: grupo ou coletividade humana que possui particularidade própria, independentemente de quais sejam, que as tornam distintas dentro do ambiente humanos onde estão, ou deveriam, estar integrados. É necessário ampliar o conceito, nestes termos, assevera Élide Séguiu:

Pensa-se em minorias como um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste. [...] Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas. (SÉGUIN, 2002, p. 09).

As Minorias são vulneráveis e necessitam de proteção estatal para viverem com dignidade. A vulnerabilidade é um traço inerente à natureza humana, ela atua em diversos graus, e depende do potencial de resistência diante dos infortúnios enfrentados. Por essa razão, a noção de vulnerabilidade está intimamente ligada à igualdade, porque nem todos os seres humanos têm a mesma capacidade de resistência. Sendo assim, a definição de grupo vulnerável, perpassa por vulnerabilidade como se vê:

Vulnerabilidade é um termo originado das discussões sobre Direitos Humanos, geralmente associado à defesa dos direitos de indivíduos fragilizados juridicamente. Sendo assim, um grupo vulnerável é um grupo de pessoas que, por motivação diversa, tem acesso, participação igualitária dificultada a bens e serviços universais disponíveis para a população. (MARGAROTO CAYRES *et al.*, 2015).

Com as duas definições apresentadas, é verosímil afirmar que o que importa na verdade é garantir a esses grupos a prerrogativa de serem diferentes, e, por este motivo devem ser tratados de forma diferenciada, recebendo uma proteção especial por parte do Estado que os acolhe.

Minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pela circunstância de seus integrantes encontrarem-se nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, por parte de uma parcela da sociedade, torna-se irrelevante a diferenciação conceitual e relevante sim, a tutela jurisdicional que se pode oferecer a esses excluídos.” (BASTOS, 2011, p. 66)

Ultrapassada a questão da diferenciação terminológica de minorias e grupos vulneráveis, poder-se-ia afirmar que toda minoria é vulnerável, dentro de

um aspecto, mas nem todo integra uma minoria, até porque a vulnerabilidade pode ser situacional, e como tal pode ser suprida.

2.1. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO MINORIAS AMBIENTAIS

Ampliando o conceito de minorias, pode-se afirmar que as diferenças que as caracterizam pode ser as mais variadas, desde o gênero, etnia, origem, até à falta de acesso a direitos fundamentais como o meio ambiente.

Atualmente, vê-se que o enfrentamento jurídico de questões contemporâneas é necessário em virtude de várias situações quer não foram expressamente elencadas em lei, mas que necessitam de atenção estatal, como é o caso das Minorias Ambientais, assim definidas:

[...]aqueles grupos de pessoas, que em função das relações de poder estabelecidas atualmente, se encontram em posições de desvantagens em virtude de uma maior vulnerabilidade e, conseqüentemente, uma maior necessidade de proteção. Trata-se de uma aproximação de conceitos e de um diálogo entre a proteção ambiental e os direitos humanos. [...] as populações que tem muitos dos seus direitos, já que são mais vulneráveis aos impactos dos diversos riscos – sobretudo ambientais – a que estão submetidos. (JUBILUT *et al.*, 2017, p. 01)

No Brasil podem ser consideradas como “Minorias Ambientais”, os indígenas, os remanescentes de quilombos, pescadores artesanais, ribeirinhos, coletores de castanha etc., expostos com mais frequência aos riscos ambientais, principalmente por utilizar o meio ambiente como fonte de reprodução de suas culturas.

Acredita-se, que poderiam ser incluídos, também, na categoria de minorias ambientais, aqueles que por alguma circunstância são obrigados a conviver, muitas vezes diariamente, com riscos ambientais em virtude do trabalho ou moradia, ou ambos, como os moradores de encostas, aqueles que trabalham em minas de carvão, que estão em condição de pobreza, etc. Neste sentido:

A pobreza não é um fenômeno inscrito na natureza das coisas, mas sim um produto de processos sociais precisos de despossessão (da terra, dos instrumentos de trabalho, de capital cultural, enfim, dos meios que permitam a reprodução das condições de existência), disciplinamento (dos corpos e mentalidades) e exploração (da força de trabalho) para a produção de bens e riquezas que são apropriados por outrem. (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 76)

Em que pese a importância de se reconhecer e identificar as várias minorias existentes, fundamentando-se nos fatores de distinção com o intuito de protegê-

-las por meio de políticas públicas adequadas, antes, é necessário que haja permissão para que elas participem, ativamente, da vida política, econômica e social do país onde estão inseridas, como forma de consolidar o pluralismo cultural e a democracia, conforme afirma Élide Séguin:

Também é grande a correlação entre minorias, grupos vulneráveis, democracia e cidadania. A intimidade entre estes conceitos demonstra uma interdependência, pois a forma como se aborda a questão das minorias e dos grupos vulneráveis pode provocar sérios arranhões à democracia de um país. A superação de impasses das diferenças permite, em nível interno, o resgate de uma cidadania perdida ou escondida dentro do armário e, em nível internacional, a paz mundial. (SÉGUIN, 2020, p. 03-04)

Em virtude da situação ambiental, precária e incerta, atualmente enfrentada pelo Brasil e o mundo, as minorias representam uma forma de resistência à vontade individual e coletiva de extinguir as diferenças, discriminando-as e, também, uma maneira de autoafirmação das suas características e culturas próprias, no sentido de subsistência e existência. Porém, as minorias ambientais além do fator resistência, representam hoje um valioso elemento/instrumento para a proteção e preservação ambiental.

Dentro desta perspectiva, pode-se afirmar que as Comunidades Tradicionais são Minorias Ambientais pois estão expostas, continua e frequentemente aos riscos ambientais, principalmente por utilizarem o Meio Ambiente como fonte de reprodução de suas culturas e necessitarem dele para sua sobrevivência e perpetuação de suas tradições, seus modos de saber, fazer e agir.

2.2. VULNERABILIDADE AMBIENTAL

A vulnerabilidade ambiental é um termo ligado às minorias ambientais, porém é mais complexo e envolve a noção de risco ou evento ambiental, nestes termos:

Quando provocamos uma perturbação, a resposta do meio pode ser bastante diferente em função das características locais naturais e humanas, ou seja, cada fração de território tem uma condição intrínseca que, em interação com o tipo e magnitude do evento que induzimos, resulta numa grandeza de efeitos adversos. A essa condição chamamos de vulnerabilidade. Se conseguirmos observar e medir as relações entre características de um meio, eventos induzidos e efeitos adversos estaremos, na verdade, medindo a vulnerabilidade ambiental de uma área. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2007).

A importância da análise da vulnerabilidade ambiental está na possibilidade de avaliação da fragilidade de sistemas ambientais, possibilitando identificar regiões onde a degradação ambiental resultante de um risco ou dada ação tem potencial de causar maior impacto e a partir dessa constatação, caberia ao Estado desenvolver políticas públicas visando a sua redução.

Saliente que os pesquisadores sobre o assunto afirmam que há confusão entre os conceitos de vulnerabilidade ambiental e risco ambiental, o que segundo eles pode causar dificuldade de entendimento do uso dos termos na aplicação prática. Para Afonso Aquino

[...] o risco ambiental está ligado a probabilidade de um evento de determinada magnitude – esperado ou não - ocorrer num sistema, perturbando assim o seu estado imediatamente anterior.

Já a vulnerabilidade ambiental pode ser definida como o grau em que um sistema natural é suscetível ou incapaz de lidar com os efeitos das interações externas. Pode ser decorrente de características ambientais naturais ou de pressão causada por atividade antrópica; ou ainda de sistemas frágeis de baixa resiliência, isto é, a capacidade concreta do meio ambiente em retornar ao estado natural de excelência, superando uma situação crítica. (AQUINO *et al.*, 2017, p. 15).

Por fim, a importância de se mensurar a vulnerabilidade ambiental de uma comunidade ou área geográfica, juntamente com os riscos aos quais ela estaria sujeita, está no conhecimento do problema, de forma sistêmica, com a finalidade de tentar corrigi-lo ou amenizá-lo.

A importância do reconhecimento da vulnerabilidade ambiental das Comunidades Tradicionais, está ligada à sobrevivência de um grupo com uma riqueza cultural, e ainda, à possibilidade de reprodução dos seus saberes, dada à interdependência entre as suas condições naturais de existência e o território que ocupam.

3. O MULTICULTURALISMO COMO MEIO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 se insurgiu contra séculos de políticas e normas assimilacionistas¹ que tinham como objetivo a incorporação cultural das Comunidades Tradicionais, principalmente os Indígenas, ao modo de vida da sociedade dominante/opressora.

¹ Teoria que prega a integração dos diferentes grupos étnicos e culturais a uma sociedade, a fim de evitar situações de conflito.

Em seu preâmbulo declara que a sociedade brasileira deve ser fraterna, pluralista e sem preconceitos, uma sociedade democrática e pluralista, de fato, aceita e sabe conviver com as diferenças entre os mais variados grupos sociais que existem em seu meio, e, busca a promoção da igualdade social de todos, expurgando qualquer preconceito e discriminação.

É impossível tratar de temas sensíveis como: Minorias Ambientais, Preservação Ambiental, Patrimônio Histórico-Cultural Imaterial, sem tratar do Multiculturalismo.

No Multiculturalismo, existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores, onde é permitido que diversos segmentos encontrem os seus espaços na forma de lutas emancipatórias, e não há como negar que o direito representa um norte para tais lutas.

Essa união de movimentos faz com que as Minorias ganhem mais força e se organizem, permitindo-se assim, que suas vozes sejam mais facilmente ouvidas.

Um exemplo dessa articulação conjunta é a união dos movimentos sociais e ambientais, com o engajamento pela luta do reconhecimento dos direitos dos povos culturalmente diversos, como os indígenas, os quilombolas, veio à tona a existência de um importante componente, o meio ambiente que lhes cerca, um requisito para a existência da diversidade cultural.

De outro lado, na luta pela preservação ambiental, descobriu-se que muito da natureza ainda preservada no Planeta, devia-se ao estilo de vida tradicional e ao modo de produção diferenciado das populações tradicionais, tais fatos foram comprovados pela análise de fotos aéreas de reservas indígenas, comprovando-se a imensa riqueza natural que ainda se faz presente em seus territórios. Conforme matéria veiculada pela Revista Exame:

Existem pelo menos 513 milhões de hectares de florestas comunitárias, reconhecidas legalmente em todo o mundo. Esses terrenos, mantidos coletivamente por populações rurais ou indígenas, revelam-se aliados na luta pela preservação ambiental e no combate às mudanças climáticas. Isso porque essas áreas armazenam cerca de 37 bilhões de toneladas de carbono — 29 vezes a pegada de carbono anual de todos os veículos de passageiros do mundo. É o que mostra um novo relatório do World Resources Institute (WRI), em parceria com o Rights and Resources Initiative (RRI). (BARBOSA, 2014)

Sendo assim, a defesa as manutenção de uma sociedade diversa – sócio diversidade – está vinculada à preservação ambiental em seus territórios, con-

siderando-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para a manutenção da cultura e da qualidade de vida das populações tradicionais. Daí, pode-se afirmar que o direito à diversidade cultural está intimamente relacionado à preservação da natureza, para a garantia do sustento das presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, o nicho virtual “Terras Indígenas no Brasil” traz que:

A conservação ambiental das Terras Indígenas é uma estratégia de ocupação territorial estabelecida pelos povos indígenas. **Os povos indígenas ajudam a ampliar a diversidade da fauna e da flora local porque têm formas únicas de viver e ocupar um lugar.** Pesquisas recentes têm mostrado que os povos indígenas tiveram um papel fundamental na formação da biodiversidade encontrada na América do Sul. Muitas plantas, por exemplo, surgiram como produto de técnicas indígenas de manejo da floresta, como a castanheira, a pupunha, o cacau, o babaçu, a mandioca e a araucária. No caso da castanha-do-pará e da araucária, estas árvores teriam sido distribuídas por uma grande área pelos povos indígenas antes da ocupação europeia no continente. O manejo destes povos sobre a biodiversidade teve um papel fundamental na formação de diferentes paisagens no Brasil, seja na Amazônia, no Cerrado, no Pampa, na Mata Atlântica, na Caatinga, ou no Pantanal. Os povos indígenas sempre usaram os recursos naturais sem colocar em risco os ecossistemas. Estes povos desenvolveram formas de manejo adequadas e que têm se mostrado muito importantes para a conservação da biodiversidade no Brasil. Esse manejo incluiu a transformação do solo pobre da Amazônia em um tipo muito fértil, a Terra Preta de Índio. Estima-se que pelo menos 12% da superfície total do solo amazônico teve suas características transformadas pelo homem neste processo. No sul do Brasil, por exemplo, a TI Mangueirinha ajuda a conservar uma das últimas florestas de araucária nativas do mundo, enquanto que no Sul da Bahia, os Pataxó da TI Barra Velha, ajudam a proteger uma das áreas remanescentes de maior biodiversidade da Mata Atlântica. Na Amazônia, maior Bioma brasileiro, enquanto 20% da floresta já foi desmatada nos últimos 40 anos, juntas as Terras Indígenas perderam apenas 1,9% de suas florestas originais. E não é só para a conservação das florestas que os povos indígenas e seus territórios são importantes. Em um momento em que cientistas chamam a atenção para o declínio da biodiversidade e da diversidade de plantas cultivadas, a agrobiodiversidade tem os povos indígenas como guardiões fiéis. O Alto Rio Negro é um grande centro de diversidade de plantas cultivadas, sendo que o sistema agrícola dos índios dessa região foi reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como Patrimônio Cultural do Brasil (grifo nosso) (SANTOS, 2020, n. p.).

A proteção e continuidade dos povos indígenas e das comunidades tradicionais estão inevitavelmente unidas com a preservação ecológica em suas terras e no entorno delas. Isso porque a cultura é dependente do ambiente natural para que possa se manifestar e vivenciar. Este é o motivo que fez a Constituição de 1988 reconhecer em seu art. 231 § 1º que:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (grifo nosso) (BRASIL, 1988, n. p.).

Saliente-se por fim, que a proteção ambiental que é defendida em terras das comunidades indígenas e de outras populações tradicionais, também se faz em prol da humanidade, independente da cultura a que se pertença, neste sentido:

[...] as questões ambientais e culturais se misturavam de forma célere, na compreensão de que a cultura não subsiste num ambiente hostil, e não há nada melhor para preservar o ambiente do que uma cultura a ele adequada. (SOUZA FILHO, 2003, p. 25)

Não se pode negar que os benefícios advindos da manutenção do equilíbrio ambiental e da diversidade biológica se estendam à toda humanidade, visando as gerações, presentes e futuras, através da estabilização dos ciclos biológicos, dos serviços ambientais e a produção de produtos cujos conhecimentos são tradicionais associados e tantos outros benefícios vinculados a biodiversidade e ao conhecimento associado as comunidades tradicionais.

Neste sentido, pode-se afirmar que o Multiculturalismo é fundamental para a proteção do meio ambiente natural e cultural, nos termos do que se estuda pelo Direito Ambiental, ramo do Direito Difuso e Coletivo, visto que a proteção almejada por ele, se materializa na forma em como essas comunidades tradicionais praticam a sua cultura e as preservam.

4. O MULTICULTURALISMO E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS AMBIENTAIS

O Brasil sempre foi, de fato, um país multicultural, visto que abrigava, antes da chegada dos portugueses em 1500, os indígenas, povo originário, depois europeus, africanos e no decurso de sua história, as mais variadas origens e culturas que se estabeleceram no território até os dias atuais, diversos grupos étnicos, e hoje nominados Comunidades Tradicionais, assim definidas na Lei nº 13.123/15 nestes termos:

[...] Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei: [...] IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição; (BRASIL, 2015, n. p.)

Em razão das Comunidades Tradicionais necessitarem da natureza/meio ambiente para a reprodução dos seus saberes faz com elas sejam consideradas, conforme já afirmado, como Minorias Ambientais.

A Constituição Federal de 1988, garantiu a essas minorias ambientais, povos indígenas e aos remanescentes de quilombos, (artigos 231 ss. e 68 do ADCT), uma proteção nunca vista no plano constitucional brasileiro e, inaugurou um novo paradigma de reconhecimento jurídico da pluralidade étnica, cultural para a sociedade brasileira.

Uma interpretação sistemática do texto constitucional permite o entendimento de que a expressão “sociedade pluralista e sem preconceitos” em seu preâmbulo, refere-se também ao pluralismo cultural e a igualdade entre todas as culturas existentes no território nacional.

Esse novo modelo de identificação do pluralismo cultural foi corroborado pela inclusão ao na ordem jurídica brasileira, por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5051, de 19/04/2004, com a afirmação da diversidade cultural como fundamento e do direito dos indígenas e povos tribais a terem salvaguardadas suas formas de vida. Assim,

A partir das décadas de 1980 e 1990, em especial na experiência sul-americana, o debate público tem se transformado no que tange à compreensão da experiência nacional com as “minorias”. Novos sentidos, limites e desejos contidos nas noções de promoção de cidadania são consignados nas novas cartas constitucionais. Nelas, são contempladas políticas públicas relativas à promoção de equidade, que se encontram ligadas ao respeito e reconhecimento da pluralidade. Vislumbram-se efeitos (renovadores e contraditórios) dos processos políticos e esses reverberam nos debates sobre os ideais de nação e no tratamento de direitos até então vistos como formas de proteção a direitos minoritários. (JARDIM *et al.*, p. 10)

Desse modo, o ideal de sociedade nacional culturalmente e etnicamente homogênea, que vigorava desde o tempo do Brasil Colônia até à promulgação da Constituição Federal de 1988, e todo seu arcabouço normativo foi superado.

No plano constitucional moderno, não há atrito entre a proteção cultural e a preservação ambiental, ambas as expressões passam a ser consideradas como bens jurídicos tutelados pelo Estado. Sendo assim, o criar e fazer tradicionais, sob o manto da proteção jurídica, funcionam como fator de proteção às essas minorias ambientais, à medida que o território tradicional é preservado e a cultura imaterial é reconhecida e privilegiada. Sobre a relação diferenciada com a natureza dessas populações, explica Juliana Santilli, que

A enorme diversidade de ecossistemas brasileiros produziu culturas distintas, adaptadas ao ambiente em que vivem e com ele guardam íntimas relações. Tanto a diversidade biológica quanto a diversidade cultural são valores constitucionalmente protegidos, e a especial preocupação do legislador em assegurar às populações tradicionais as condições necessárias à sua reprodução física e cultural é motivada pelo reconhecimento de sua relação diferenciada com a natureza. (SANTILLI, 2005, p. 134).

Com este novo panorama, questiona-se o que está sendo feito pelo Estado, efetivamente, em termos de Políticas Públicas que garantam a da identidade das Comunidades Tradicionais, em sua essência, que garantirão a sua proteção e, por conseguinte a preservação do meio ambiente.

O Brasil, embora tutele com a proteção constitucional às comunidades tradicionais, no plano concreto não há políticas públicas condizentes com as reais necessidades dessas minorias ambientais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a inovação do pluralismo cultural e, após, quase 33 anos de vigência, ele não foi assimilado, em sua totalidade, pelo Estado Brasileiro. E, mais, garantindo a reprodução dos seus saberes e tradições, haveria uma via de mão dupla, o despertar da sociedade para o respeito à continuidade das próprias comunidades e ao meio ambiente.

5. A IMPORTÂNCIA DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS E A CF/88

No tocante ao conceito de território, parte-se da Teoria Geral do Estado, e assim foi definido por Kelsen:

[...] O território do Estado é o espaço dentro do qual é permitido que os atos do Estado e, em especial, os seus atos coercitivos, sejam efetuados, é o espaço dentro do qual o Estado e, isso significa, os seus órgãos estão

autorizados pelo Direito Internacional a executar a ordem jurídica nacional. [...] (KELSEN, 2000, p. 301)

Esta definição cuida da soberania do Estado, acima de qualquer situação, e em si não traz, necessariamente a noção de espaço físico, mas de limites para o exercício legítimo do poder.

A mesma definição não pode ser utilizada para os territórios tradicionais, a Constituição Federal/88, inovou ao tratar a cultura e os bens culturais, materiais e imateriais, de maneira singular, trazendo o assunto em seção específica demonstrando o grau de proteção que passaria a ser dado ao pluralismo e à diversidade cultural, conforme previsão do artigo 216, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988)

O referido artigo trata dos direitos culturais e a tutela do “meio ambiente cultural”, trazendo para a seara constitucional o multiculturalismo, com a responsabilidade de proteger e propiciar condições de subsistência e preservação dos povos originários, ou seja, aqueles formadores, ou descendentes destes, da sociedade brasileira.

O Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu art. 3º, inciso I, definiu povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição. (BRASIL, 2007).

As relações que esses grupos mantêm com as terras ocupadas tradicionalmente e seus recursos naturais, não é de fácil compreensão. Em verdade, o que

os conecta não é o sentido geográfico ou econômico da terra, mas a própria natureza, que dá a elas uma conotação subjetiva/imaterial, fazendo com que passem a ser consideradas um elemento ativo na preservação e manutenção do meio ambiente, o território que passa a ser um dos protagonistas para a proteção e defesa ambiental.

Assim, o território, para as comunidades tradicionais, resgata, defende e preserva os conhecimentos tradicionais e a cultura material e imaterial, que foram transmitidos entre as gerações, estreitando o relacionamento delas com o meio ambiente. Liliana Jubilut, ao tratar do tema, afirmou que:

[...] em 2007 foi instituída a política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por intermédio do Decreto 6040/2007. A política tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições, definindo os povos e comunidades tradicionais, art. 3º,I. (JUBILUT *et al.*, 2017, p. 209)

É forçoso reconhecer que os territórios tradicionais localizados dentro do espaço geográfico brasileiro, pertencentes às comunidades tradicionais, além de toda simbologia oriunda dos seus antepassados, é o elemento que os conecta com o mundo, propiciando que vivam o presente, reverenciando o passado e preservando todo o arcabouço histórico-cultural para as gerações futuras.

Inobstante o fato de que essas comunidades tiveram o direito ao território resguardado legalmente, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por normas infraconstitucionais, tal fato não foi o suficiente para garantir a eles a posse pacífica de suas terras, nem tampouco o pleno desenvolvimento de suas culturas e tradições, visto que a aplicação das referidas normas carecem de efetividade por parte do Estado Brasileiro.

5.1. O PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL IMATERIAL

Algumas minorias ambientais, mais precisamente as comunidades tradicionais, podem ser definidas como grupos que além da vulnerabilidade aparente, padecem também de um prejuízo muito particular, a deterioração do seu patrimônio histórico cultural seja ele material ou imaterial.

A definição do termo patrimônio está ligada ao direito civil, onde encontramos a seguinte definição: " Patrimônio é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente" (CLÓVIS BEVILAQUA, 1951 *apud*

PEREIRA, 1998, p. 244), partindo dessa definição, poderia se afirmar que o patrimônio, pode ser representado pelo bem material, palpável, ou seja, é o que a pessoa humana possui materialmente, traduzido em valor monetário, o que é tangível.

Ocorre que a pessoa humana também possui bens de valor afetivo, simbólico e cultural que também possuem valor, mas não podem ser tocados e, tampouco precificados. Nesta esteira encontram-se o patrimônio cultural imaterial. A Constituição Federal/88, continuou inovando e no artigo 216 trouxe a definição de patrimônio cultural, material e imaterial, nestes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal definiu os bens passíveis de reconhecimento como patrimônio cultural brasileiro, sejam eles materiais ou imateriais, e aí se encontra a beleza do tema, pois o legislador constituinte de 1988 positivou o legado cultural, existente, com certeza, antes da colonização do Brasil e, que foi sendo transmitido pela ancestralidade às gerações atuais como forma de garantia de perpetuação e meio de preservação das gerações futuras, criando um verdadeiro pacto intergeracional².

O termo *cultura animi*³, traduz a abrangência da cultura imaterial, no sentido de transcendência da razão, como se representasse a busca pela essência do homem, de maneira que pode-se valorar não apenas os objetos por ele construídos, mas também as suas memórias de vida, a maneira como representava os seus sentimentos, enfim o resgate da *cultura do espírito*.

Foi o pensador romano Cícero (século I a.C.) que cunhou o mais antigo conceito da nossa cultura, ao mencionar a *cultura animi*, literalmente,

² Que se realiza entre duas ou mais gerações; relacionado com o que se estabelece entre duas ou mais gerações: pobreza Inter geracional; comportamentos [...].

³ Cultura da alma.

a cultura, o cultivo ou culto do próprio espírito ou da alma. Formulado desta maneira, este termo implicava uma ação interior e/ou exterior. Por um lado, a preocupação do indivíduo consigo mesmo é que o levava a cultivar-se a si mesmo, como se fosse um campo a ser trabalhado. Para que isso fosse possível, era necessária uma ação exterior: a leitura dos livros, mas também o aprendizado oral, e pela imitação dos grandes gestos e ações (no sentido literal e figurado). (PELEGRINI *et al.*, 2008, p.72).

Dentro desse universo busca-se entender os significados de cultura material e cultura imaterial, se por um lado o termo cultura material é de fácil compreensão, visto que trata-se do que é real, tangível, aquilo que se pode ver e tocar. Por outro lado, quando trata-se da cultura imaterial para o direito ainda é um universo desconhecido, pois cuida do homem, do intangível e suas memórias etéreas, construída através das gerações e a elas transmitida nas mais variadas formas. Pode-se dizer, que a cultura imaterial tem caráter indelével, como um selo espiritual, parafraseando Cícero – *cultura animi* - que marca profundamente uma geração, fazendo com que ela faça sua reprodução para que a mesma não se apague. Neste sentido,

Desse ponto de vista, o patrimônio imaterial transmitido de geração a geração é conceituado a partir da perspectiva da alteridade. Ele é considerado alvo de constantes “recriações” decorrentes das mutações entre as comunidades e os grupos que convivem num dado espaço social, do meio ambiente, das interações com a natureza e da própria história dessas populações – aspectos fundamentais para o enraizamento ou o sentido de pertença que favorece “o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana”. (PELEGRINI *et al.*, 2008, p. 363)

Ainda tratando da cultura imaterial, importante frisar que o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, deu vida ao meio ambiente cultural, ao tutelar o patrimônio cultural, ou seja, os bens culturais. Sendo assim, pode-se usar simetricamente o artigo 225⁴ da Constituição Federal e afirmar que todos tem direito ao meio ambiente cultural ecologicamente equilibrado. Assim,

O conceito hodierno de meio ambiente não se resume ao seu aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, que engloba inclusive os bens de valor histórico e artístico, sendo necessário que os operadores do direito se atentem para este fato, pois somente assim será possível alcançar a proteção integral do meio ambiente, assegurando que os bens de valor cultural, que também são

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

essenciais à sadia qualidade de vida de todos nós, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações. (MIRANDA, 2006, p. 196)

Destaca-se, ainda a importância do patrimônio histórico cultural para o meio ambiente cultural, no sentido de que o primeiro propicia que as minorias ambientais, principalmente, aquelas denominada de tradicionais, exercitem o seu conhecimento na tratativa com o meio ambiente e experienciem a transmissão dos saberes para as gerações futuras, todo esse processo preserva e mantém o meio ambiente, como um todo, ecologicamente e culturalmente equilibrado.

CONCLUSÃO

Este artigo demonstrou que uma das formas de proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural se dá com a tutela das Comunidades Tradicionais, reforçando-se a importância do Multiculturalismo.

Restou comprovado que das inovações de grande importância no ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, foi o Direito Coletivo, que deu guarida a bens antes concebidos de forma individualista ou estritamente patrimonialista, dentre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado como legado para as gerações futuras e, o Multiculturalismo como forma eficaz de preservação desse meio ambiente.

Comprovou-se também, que Comunidades Tradicionais ao ganharem status constitucional, devem ser reconhecidas como Minorias Ambientais, pois necessitam do meio ambiente para a reprodução de seus saberes e tradições e, por esse motivo, são vulneráveis ambientalmente, necessitando de ações efetivas do Estado, através de Políticas Públicas adequadas para terem acesso aos direitos e garantias individuais e/ou coletivos. O texto constitucional reconheceu a resistência e a diversidade étnica e ambiental do povo brasileiro, reconhecendo os membros das Comunidades Tradicionais como atores sociais e sujeitos de direitos individuais e coletivos.

Demonstrou-se, que o respeito à diversidade cultural também é uma forma de acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental por força constitucional.

No tocante ao território tradicional, a pesquisa evidenciou que ele passou por uma resignificação, adquirindo status de espaço dos saberes e, de guardião do meio ambiente ou seja, o território tradicional conecta a pessoa humana e o meio ambiente, de maneira equilibrada e harmoniosa, propiciando condições de permanência e de exercício do multiculturalismo cultural.

A ligação entre o patrimônio cultural-histórico (material ou imaterial) e a preservação ambiental, se dá por meio do exercício dos saberes e das tradições pelas comunidades tradicionais, pois eles trazem em si um entendimento sobre a maneira de viver, fazer, agir, celebrar, manifestar-se, com esta forma de ser, preservam-se ecossistemas e biomas.

A vulnerabilidade é inerente a todo ser humano e sabe-se que quanto mais desprotegido, ou seja, quanto mais exposto a riscos, mais vulnerável torna-se a pessoa humana e também o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Gregório Assagra, Direito Material Coletivo: revisitando os paradigmas clássicos. *Carta Forense*, São Paulo, 02.jun.2010. disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/direito-materialcoletivo--revisitando-os-paradigmas-classicos/5659. Acesso em 10.out. 2020

AQUINO, Afonso Rodrigues de; LANGE, Camila Neves; LIMA, Clarice Maria de; AMORIM, Eduardo Paulo de; PALETTA, Francisco Carlos; FERREIRA, Henrique Pérez; BORDON, Isabella Cristina Antunes; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de; GOMES, Marco Aurélio Ubirajara Garcia; ZAMPIERI, Maria Cristina Tessari; OLIVEIRA, Maria José Alves de; CORREIA JUNIOR, Paulo de Almeida; SOUZA, Renata Rodrigues de; MATTIOLO, Sandra Regina; RODRIGUES, Silvia Guerreiro. *Vulnerabilidade Ambiental*. São Paulo: Blucher, 2017. p. 15-28.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARBOSA, Vanessa. Povos indígenas protegem florestas e clima, aponta estudo. *Revista Exame*, São Paulo, jul. 2014.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da Inclusão dos minorias e dos grupos vulneráveis:: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional: RDBC*, Site RDBC, ed. 18, 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_\(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis).pdf). Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. 2015 Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB. In: CONFERENCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD) (Brasil). *Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB*. Brasil: Ministério do Meio Ambiente. 2 maio 1992. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf. Acesso aos 20 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Decreto nº 6.040, *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 20 jun.2020.

BRASIL. *Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2000. Disponível em: L13123 (planalto.gov.br). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. *Vulnerabilidade Ambiental*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2007. 192 p. il. color. ; 29 cm. ISBN 978-85-7738-080-0. Disponível em: https://fld.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Vulnerabilidade_Ambiental_Desastres_Naturais_ou_Fenomenos_Induzidos.pdf. Acesso em: 01 jul. 2020.

JARDIM, Denise Fagundes; LÓPEZ, Laura Cecilia. *Políticas da diversidade: (in)visibilidades, pluralidade e cidadania em uma perspectiva antropológica*. Porto Alegre: SciELO - Editora da UFRGS, 2013. Edição do Kindle.

JUBILUT Liliana Lyra; FERNANDES, Fernando Cardozo; GARCEZ Gabriela Soldano – *Direitos Humanos e Meio Ambiente; minorias ambientais*. 1. ed. São Paulo: Manole, 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAGAROTO CAYRES, Giovanna Rosseto *et al.* As Minorias, a Condição de Vulnerável e Ações Afirmativas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: UFMG/FUMEC, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/9zg132z2/28D42sHuKhxrv6iS.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Patrimônio Ambiental Cultural: usucapião de bens móveis tombados – uma análise em busca da efetividade protetiva do Dec.-Lei 25/37*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.41, jan.-mar.2006.

PELEGRINI, Sandra; FUNARI, Pedro Paulo. *O que é patrimônio cultural imaterial (Primeiros Passos)*. São Paulo: Brasiliense, 2017. Edição do Kindle.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. São Paulo: Forense, 1998. v. I.

RIOS JUNIOR, Carlos Alberto dos. *Direito das Minorias: e limites jurídicos ao poder constituinte originário*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2013.

SANTILLI, Juliana. Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany. *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SANTOS, Tiago Moreira. *Terras Indígenas protegem as florestas*. Disponível em: www.terrasindigenas.org.br. Acesso em: 19 set. 2020.

SANTOS. Boaventura de Souza *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SEGUIN, Élide. *Minorias e Grupos Vulneráveis: Uma Abordagem Jurídica*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *As mudanças do Estado Contemporâneo: as comunidades tradicionais e os direitos coletivos*. Projeto de Pesquisa do Professor Orientador apresentado ao Programa Institucional de Bolsas para a Iniciação Científica, Curitiba, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2003/2004.